

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, tendo inicialmente como responsáveis a entidade Genius Instituto de Tecnologia e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, então ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do aludido Instituto, em decorrência da omissão no dever de prestar de contas dos recursos públicos federais do Convênio 01.07.0166.00 (peça 1, p. 113-137).

2. O referido ajuste, celebrado em 28/05/2007 entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, com a interveniência/co-financiadora da Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, visava à execução do projeto intitulado “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”.

3. Para a implementação do objeto pactuado foi acordado o montante de R\$ 554.615,02 à conta da Finep e de R\$ 511.200,00 à conta da IMBEL, este sob a forma de recursos não financeiros (bens materiais e/ou serviços – homem/hora e hora/máquina), nos termos das cláusulas V.1, alínea a, e V.2, da avença, peça 1, p. 116.

4. Os recursos federais, advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, foram efetivamente liberados ao conveniente no montante de R\$ 383.998,22, mediante duas parcelas: uma de R\$ 209.113,76, em 5/6/2007, e outra de R\$ 174.884,46, em 24/3/2008 (peça 3).

5. A vigência do ajuste se estendeu de 28/5/2007 a 28/11/2009, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 27/01/2010, conforme disposição da cláusula VI do convênio e das cartas aditivas de 17/10/2008 e 09/7/2009 (peça 1, p. 115, 169/175 e 223).

6. A então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM promoveu a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Genius Instituto de Tecnologia, e do Sr. Moris Arditti (então Presidente da Diretoria Estatutária do aludido Instituto, responsável pela gestão operacional da entidade, segundo o art. 29 do estatuto da entidade), a fim de que recolhessem ao FNDCT o valor de R\$ 383.998,22, acrescido dos encargos legais pertinentes, e/ou oferecessem alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao mencionado Instituto por força do Convênio 01.07.0166.00 (peças 9-11, com avisos de recebimento às peças 12, 13 e 17).

7. Em atendimento à citação, o Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia apresentaram defesa (peças 22 e 23), enquanto o Sr. Carlos Eduardo Pitta não se manifestou nos autos.

8. Na instrução da peça 27, a então Secex/AM, diante da informação de que a prestação de contas do convênio foi encaminhada à Finep em 05/6/2015 (peça 22, p. 33), portanto antes da citação dos responsáveis ocorrida em 11/6/2015, considerou afastada a omissão inicial.

9. Também entendeu justificada a intempestividade na apresentação da prestação de contas, tendo em vista das dificuldades alegadas pelo Sr. Moris Arditti em razão do abrupto encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia, em 2009, devido aos problemas financeiros enfrentados pelo seu principal incentivador e financiador privado, a então Gradiente eletrônica S.A., situação que comprometera sustentar os custos da estrutura de pagamentos do referido Instituto.

10. Embora elidida a omissão inicial no dever de prestar contas e justificada a intempestividade na apresentação da prestação das contas, a unidade técnica constatou irregularidades na documentação encaminhada pelos responsáveis, que comprometem a comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado no Convênio 01.07.0166.00 (peça 27).

11. Assim, considerando as instruções processuais da Secex/AM (peças 27, 38 e 44) e a primeira intervenção do Ministério Público junto ao TCU (peça 48), autorizei a diligência à IMBEL, sugerida pelo **Parquet**, para obter informações detalhadas sobre os recursos não financeiros aportados por aquela empresa pública no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (cláusula V.2 do ajuste), bem como a citação solidária, nos termos sugeridos pela unidade técnica, com a inclusão de outros três responsáveis indicados pelo MP/TCU (peça 49).

12. Em atendimento à diligência realizada, a IMBEL informou não ter havido aporte de recursos financeiros no âmbito do Convênio 01.07.0166.00, haja vista o não cumprimento da entrega

do Projeto pelo Genius Instituto de Tecnologia (peça 54).

13. Nesse contexto, a Secex/AM promoveu a citação solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro), Moris Arditti (Presidente da Diretoria Estatutária), Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi (ambos signatários do Convênio), e Fabio de Sousa Cardoso (líder do projeto), bem como do Genius Instituto de Tecnologia, a fim de que recolhessem ao FNDCT o valor do débito de R\$ 383.998,22, com os devidos encargos legais, e/ou oferecessem defesa sobre as irregularidades identificadas (peças 60-62):

13.1. ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

13.2. pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea **d**, do termo do convênio, e no art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

14. Devidamente citados os responsáveis, somente o Sr. Carlos Eduardo Pitta não encaminhou a sua defesa ao Tribunal, restando caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Na instrução da peça 99, doravante a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, a unidade técnica, após examinar as alegações de defesa dos responsáveis, propôs ao Tribunal:

15.1. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta;

15.2. acolher, em parte, as alegações de defesa do Sr. Morris Arditti para expurgar as despesas bancárias, no valor original de R\$ 148,00, do total do débito apurado;

15.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fabio de Sousa Cardoso, bem como do Genius Instituto de Tecnologia, com débito solidário apurado e multa individual e proporcional ao dano causado ao erário (arts. 16, inciso III, alínea **c**, e 57 da Lei 8.443/1992).

16. Não obstante a proposta de mérito acima mencionada, o Ministério Público/TCU, no parecer da peça 108, sugeriu diligência junto ao Banco do Brasil S/A, a fim de obter informações sobre as pessoas habilitadas pela entidade conveniente a movimentar a conta específica do convênio, bem como cópia de extratos bancários e comprovantes de saques e transferências. No mérito, alternativamente, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, acrescentando que os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Fábio de Sousa Cardoso e Reinaldo de Bernardi deveriam ser excluídos do rol de responsáveis desta TCE, por não haver prova suficiente de que atuaram na gestão financeira do ajuste.

17. Na derradeira instrução processual (peça 128), a SecexTCE examinou a resposta do Banco do Brasil S/A à diligência que autorizei (peça 109) e concluiu pela falta de indícios de que os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Fábio de Sousa Cardoso e Reinaldo de Bernardi teriam atuado na gestão financeira do Convênio 01.07.0166.00.

18. Assim, a unidade técnica propôs ao Tribunal (peças 128-130), com a anuência do Ministério Público/TCU (peça 131), excluir do rol de responsáveis desta TCE os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Fábio de Sousa Cardoso e Reinaldo de Bernardi; julgar irregulares as

contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como as do Genius Instituto de Tecnologia, condená-los solidariamente ao pagamento do valor do débito apurado a favor da Finep e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ii

19. Feito o histórico destes autos, passo a examinar matéria, e já me adianto a consignar que acolho integralmente os pareceres exarados nos autos, no sentido da irregularidade das contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, com débito solidário e multa individual e proporcional ao dano causado ao erário, bem como da exclusão dos três responsáveis indicados (Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Fábio de Sousa Cardoso e Reinaldo de Bernardi). Faço apenas um ajuste com relação ao credor do valor do débito apurado, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que é a fonte dos recursos para o presente convênio.

20. Como visto, a irregularidade que macula as contas dos responsáveis e da entidade conveniente refere-se à não comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos na execução do projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, objeto do Convênio 01.07.0166.00, por falta de apresentação dos documentos aptos a demonstrar as despesas incorridas, conforme relacionado no item 13.1, retro.

21. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, na condição de Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e pelo referido instituto conveniente são, em essência, similares, o que levou a unidade técnica analisá-las de forma conjunta, medida que adoto também nesta ocasião.

22. Em apertada síntese, os principais argumentos de defesa invocados pelos aludidos responsáveis são: i) encerramento abrupto das atividades do Genius Instituto de Tecnologia em 2009 configura caso fortuito ou força maior e impõe tornar as contas iliquidáveis; ii) inexistência de culpa ou dolo pela demora na prestação de contas; iii) incidência da decadência administrativa prevista no art. 54 a Lei 9.784/1999, o que impediria a continuidade desta Tomada de Contas especial; iv) impossibilidade de responsabilidade solidária do ex-presidente com o instituto conveniente; v) erro na quantificação do dano ao erário, haja vista a execução parcial do objeto pactuado; e vi) inaplicabilidade dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993.

23. Não há como acatar a tese de que estas contas especiais seriam iliquidáveis, sob o fundamento de que o Genius Instituto de Tecnologia teria encerrado suas atividades em 2009.

24. Iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, são as contas que, por fato comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornem-se materialmente impossível de serem julgadas no mérito.

25. Exemplos de casos em que as contas são consideradas iliquidáveis abrangem aqueles em que eventos da natureza, tais como inundações, desabamentos etc., ou, ainda, quando incêndios – não provocados pelo responsável – destroem a documentação que possibilitava a comprovação da regular aplicação da verba conveniada.

26. No caso, os responsáveis aduzem que não teriam condições de prestar contas dos recursos conveniados sob o argumento de que o Instituto teria perdido grande parte de seus funcionários e de seus sistemas de informática (peça 84, p. 3):

“6. Insta destacar-se, ademais, que nos últimos anos o instituto veio a perder (i) seu sistema de informática, (ii) seus servidores – há muito desligados e acondicionados em condições adversas –, (iii) suas linhas telefônicas, (iv) seu acesso à **internet**, e (v) todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de qualquer dos convênios firmados por aquele instituto.”

27. Nenhuma das razões acima elencadas serve de fundamentação para que estas contas sejam consideradas iliquidáveis. É dever de todo gestor de recursos públicos adotar as medidas cabíveis com

vistas a salvaguardar a documentação que comprova a regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio. Este é o teor do art. 30, § 1º, da então vigente Instrução Normativa STN 1/997:

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”

28. Desse modo, a despeito das dificuldades que o Genius Instituto de Tecnologia vinha enfrentando, era dever dos responsáveis manter em boa guarda a documentação que evidenciasse a correta aplicação da verba conveniada.

29. Ademais, deve-se registrar que o convênio foi firmado em fins de maio de 2007 e o encerramento das atividades do instituto ocorreu em 2009, ou seja, decorrido mais de um ano e meio da assinatura da avença (peça 1, p. 113-137). Desse modo, levando-se em conta que a vigência do ajuste era de dezoito meses, ou seja, encerrar-se-ia em outubro de 2009, havia tempo suficiente para a execução do objeto avençado.

30. A respeito da alegada inexistência de culpa ou dolo pela demora na prestação de contas, cabe anotar a improcedência desse argumento para afastar a responsabilidade do gestor no cumprimento da execução do objeto pactuado.

31. Como visto alhures, a justificativa sobre a intempestividade na apresentação da prestação de contas à Finep foi acolhida pela unidade técnica, dadas as circunstâncias do abrupto encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Assim, a entrega tardia da prestação de contas não será considerada para fins de aplicação de multa ao gestor.

32. Mas, mesmo sem aplicar sanção, a responsabilidade do gestor permanece intacta, pois cabia a ele desincumbir-se do dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos públicos do convênio em decorrência do cargo de Presidente Estatutário que ocupava na entidade conveniente (arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do decreto 93.872/1986).

33. Importa anotar que o acolhimento da justificativa pela intempestividade no cumprimento do dever legal de prestar contas não elide a falta de comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto acordado no Convênio 01.07.0166.00, ainda que não tenha havido dolo ou má-fé.

34. É que neste caso, para fins de ressarcimento ao erário, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de “simples culpa *stricto sensu*”, sendo desnecessária a caracterização de dolo ou má-fé do agente público. Já para eventual aplicação de sanções administrativas nos processos de controle externo, entre as quais a multa, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do responsável. (v.g.: Acórdão 2.931/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 11762 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). Eis alguns enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

(Acórdão 4485/2020-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, **sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.** (grifado)

(Acórdão 635/2017-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, **sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.** Desse modo, é

suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (grifei)

(Acórdãos 11289/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e 5547/2019-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou **culpa, sem qualquer gradação**, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). (grifo acrescido)

(Acórdão 2550/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Não é necessária a presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao erário, **sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito**, para sua condenação solidária (art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei 8.443/1992). (grifado)

35. Sobre a alegada incidência da decadência administrativa, o que impediria a continuidade desta Tomada de Contas Especial, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo (v.g.: Acórdãos 451/2011 – Plenário, relator Ministro Valmir Campelo; 3361/2013 – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.900/2014 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 615/2010 – 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 413/2012 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3.605/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; Acórdãos 8.405/2019 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 8.206/2020 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

36. Esse entendimento, firmado na Decisão 1.020/2000 – Plenário (relator Ministro Marcos Vinícius Vilaça), foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Ministro Carlos Velloso; Publicação: Diário da Justiça 27/08/2004).

37. Cabe anotar ainda que, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Não obstante o referido enunciado se encontrar em plena vigência no TCU, a matéria prescricional constitui objeto de reavaliação jurisprudencial nos autos do processo administrativo TC 008.702/2022-5, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia, ainda pendente de apreciação, no qual se examina Projeto de Resolução sobre a prescrição no âmbito do TCU com amparo na Lei 9.873/1999. Considerando, assim, que até o momento não houve mudança jurisprudencial nessa temática, cabe seguir adotando a tese do citado Enunciado 282.

38. Também não se pode aceitar a alegada impossibilidade de responsabilidade solidária do ex-presidente com o instituto conveniente, ao argumento de que não há hipótese legal de inclusão solidária do responsável no dano de que ora se cuida. A responsabilização do Sr. Moris Arditti decorre do fato de não ter, na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, comprovado a regular aplicação da verba conveniada.

39. Tal matéria é pacífica no âmbito desta Corte, cujo entendimento, inicialmente firmado mediante o Acórdão 2.763/2011 – Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), veio a se consolidar com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que tanto a pessoa jurídica privada (não integrante da Administração Pública) quanto seus administradores, que tenham dado causa a dano ao erário, devem responder solidariamente pelo débito no caso de transferências voluntárias:

Acórdão 2.763/2011 – Plenário:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública: 9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

40. Os responsáveis alegam erro na quantificação do dano ao erário e argumentam ter havido, ao menos, execução parcial do objeto pactuado, o que reduziria o valor da dívida apurada.

41. Porém, os elementos constantes dos autos não permitem sustentar e acolher a tese de execução de parte do objeto do Convênio 01.07.0166.00. Os lançamentos da conta bancária do ajuste estão dissociados daqueles constantes da Relação de Pagamentos (peça 22, p. 39) e do Relatório da execução financeira e do demonstrativo de receitas e despesas (peça 22, p. 36-37), nos quais constam como despesa executada a quantia de apenas R\$ 26.410,23, a favor do próprio Instituto, como bem apontado pela unidade técnica. Além disso, não há qualquer documento comprobatório da devolução dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos do convênio.

42. No mais, ainda que por hipótese se considerasse a execução parcial do objeto, cabe anotar que inexistem nos autos elementos que apontem para eventual aproveitamento da suposta parte executada para a conclusão do projeto de “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”. Assim, resta evidente o desperdício da totalidade do recurso público transferido ao Genius Instituto de Tecnologia.

43. A propósito, cabe anotar que o Genius Instituto de Tecnologia não entregou à IMBEL, entidade interveniente/co-financiadora do Convênio 01.07.0166.00, o projeto de Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas, seja a versão final ou a versão parcial do projeto. Assim, diante da não entrega do aludido projeto, a IMBEL sequer aportou recursos não financeiros ao aludido instituto convenente (peça 54).

44. Não é sem razão que a Finep, no documento da peça 1, p. 277 e 278, afirmou que o objetivo do Convênio 01.07.0166.00 não foi atingido, dada a falta de informações claras sobre o projeto, com um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível sequer classificar a sua serventia.

45. A jurisprudência do TCU, no caso de execução parcial do objeto da avença, sem aproveitamento da parte executada e sem que haja qualquer benefício ao público destinatário, é no sentido de imposição do débito correspondente ao valor total dos recursos transferidos. Eis alguns enunciados coletados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

(Acórdãos 3324/2015 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 11284/2020 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e 8169/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira;)

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.”

(Acórdão 5481/2011 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

“A execução apenas parcial do objeto e a inexistência de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, resulta na obrigação de devolver integralmente os recursos federais transferidos.”

46. Portanto, não se podem acolher os argumentos de que houve erro na apuração do valor do débito em decorrência da alegada execução parcial do objeto conveniado.

47. No que se refere às tarifas bancárias, há expressa previsão normativa de isenção de cobrança dessas tarifas no caso de conta bancária específica de convênio (art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial MPOG, MF/CGU 127/2008).

48. Não obstante a referida disposição normativa e na linha dos pareceres exarados nos autos, não caberia imputar aos responsáveis débito no valor das tarifas bancárias pagas à instituição financeira por conta da utilização dos serviços bancários (v.g.: Acórdão 4661/2017 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 169/2019 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e Acórdão 2.508/2018 – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz). Eis o enunciado constante da Jurisprudência Seleccionada para todos esses precedentes mencionados:

“Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente”.

49. Assim, acolho a proposta da unidade técnica e do **Parquet** para reduzir do valor do débito apurado a importância original de R\$ 148,00, a título de pagamento de tarifas bancárias.

50. Por fim, os responsáveis ao se manifestarem sobre a falta do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou da justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, alegaram a inaplicabilidade dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 aos ajustes firmados pela entidade conveniente.

51. Esse argumento não prospera, porquanto há incidência das disposições da aludida norma legal em razão da origem pública federal dos recursos transferidos ao conveniente por meio do convênio firmado. Eis o enunciado de precedente do TCU (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdão 2240/2018 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

“Na hipótese de contratação realizada com recursos oriundos de convênio, a publicação do respectivo extrato em jornal de grande circulação regional não supre a exigência da Lei 8.666/1993 que impõe a publicidade no Diário Oficial da União, em razão da origem dos recursos.”

52. Por sua vez, os Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi, ambos signatários do Convênio 01.07.0166.00, e o Sr. Fábio de Sousa Cardoso, designado líder do projeto, em apertada síntese, no mérito, argumentaram no sentido de afastar a responsabilidade de cada um deles.

53. Os dois primeiros responsáveis mencionados afirmaram não ter efetivamente participado da gestão financeira do ajuste; já o terceiro responsável rompeu o vínculo trabalhista com o Genius Instituto de Tecnologia em 14/9/2009, meses antes do encerramento do prazo de vigência do Convênio, ocorrido em 28/11/2009, não cabendo exigir dele a documentação de prestação de contas tampouco impor-lhe conduta atinente à gestão financeira do ajuste, incumbências que não eram de sua alçada.

54. A fim de verificar a atuação de cada responsável na gestão financeira dos recursos, foi realizada diligência ao Banco do Brasil S/A, com pedido de remessa de informações sobre as pessoas habilitadas pela conveniente para movimentar a conta corrente específica do ajuste, além de requerer cópia dos extratos bancários, detalhamento dos beneficiários de saques, transferências e cheques emitidos, bem como dos responsáveis da Genius Instituto de Tecnologia que autorizaram ou promoveram as movimentações a débito.

55. Após exame da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil S/A, a SecexTCE e o representante do Ministério Público/TCU manifestaram-se pela exclusão dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva e Reinaldo de Bernardi do rol de responsáveis desta TCE, porquanto não há indícios de que tenham participado efetivamente da gestão financeira do Convênio. Assim, acolho a proposta de exclusão.

56. Acerca do Sr. Fábio de Sousa Cardoso, a proposta também é de exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta TCE, posição que estou de acordo, porque o aludido responsável não detinha

poderes específicos concedidos pelo Genius Instituto de Tecnologia para movimentar a conta bancária da entidade, portanto, não era gestor financeiro, nem tinha obrigação legal de prestar contas do ajuste ou elaborar qualquer relatório técnico final sobre a execução do ajuste, dado o seu desligamento da entidade conveniente em data anterior a da prestação de contas.

iii

57. Por fim, conforme análise da SecexTCE, anoto não haver a incidência no presente caso da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos moldes do Acórdão 1441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), haja vista que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/01/2010 (data final para a apresentação da prestação de contas do Convênio) e o ato que ordenou a citação se deu em 25/9/2018 (peça 61), não havendo portanto o transcurso do prazo decenal.

58. Nesse contexto, segundo consignado alhures, acolho os pareceres exarados nos autos para excluir o nome dos Srs. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, Reinaldo de Bernardi e Fábio de Sousa Cardoso do rol de responsáveis desta TCE, além de julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como do Genius Instituto de Tecnologia, com a consequente condenação solidária dos aludidos responsáveis ao débito ora apurado e aplicação, de forma individual, de multa proporcional ao dano causado ao erário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator